

A RECOLHA DE AMOSTRAS PROBLEMA E A INSERÇÃO DOS RESPECTIVOS PERFIS NA BASE DE DADOS

Colóquio

A LEI 5/2008, DE 12 DE FEVEREIRO, QUE APROVOU A CRIAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN, E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – BALANÇO E PERSPETIVAS

**Amostra
Problema**



Amostra

qualquer vestígio biológico de origem humana destinado a análise de ADN, obtido directamente de pessoa ou colhido em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolha com finalidades de identificação;



Problema

a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer

Amostra

qualquer vestígio biológico de origem humana destinado a análise de ADN, **obtido directamente de pessoa ou colhido em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolha com finalidades de identificação;**

Art. 8.º n.º 4 - A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a **buscas** com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

Art, 171.º, n.º 1, CPP diz respeito a **exames**: Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Problema

a amostra, sob
investigação,
cujas
identificação
se pretende
estabelecer

Inserção

Art. 18.º n.º 2: Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras recolhidas ao abrigo do disposto nos n.os 1 do artigo 7.º e 4 do artigo 8.º, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na base de dados de perfis de ADN, mediante despacho do magistrado competente no respectivo processo.

Art. 19-º Comunicação dos dados

1 - Os perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes, registados na base de dados de perfis de ADN, são comunicados ao processo, de acordo com as disposições legais aplicáveis para efeitos de investigação criminal ou de identificação civil, nos seguintes termos:

- a) Os dados são comunicados pelo INML ao juiz competente consoante o tipo ou fase do processo, mediante requerimento fundamentado;
- b) O juiz referido na alínea anterior comunica os dados em questão, quando necessário ou mediante requerimento fundamentado, ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal, proferindo para o efeito despacho fundamentado.

Art. 13.º
Resultados

1 - A identificação resulta da coincidência entre o perfil obtido a partir de uma amostra sob investigação e outro ou outros perfis de ADN já inscritos no ficheiro.

2 – (...)

3 - O disposto nos números anteriores não dispensa, sempre que possível, a repetição dos procedimentos técnicos, para obtenção do perfil de ADN, a partir das amostras, para confirmação de resultados.

4 – (...)

Art. 34.º

N.º 2 - As amostras colhidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º só podem ser utilizadas como meio probatório no respectivo processo.

Art. 156.º, n.º 7 CPP

Quando se tratar de análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efectuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizados no processo em curso **ou em outro já instaurado**, devendo ser destruídos, mediante despacho do juiz, logo que não sejam necessários.